



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13571.720037/2019-43  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-007.609 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de outubro de 2020  
**Recorrente** CONTEME CONTABILIDADE EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2014

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. MULTA POR ATRASO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO DA PROVA NA IMPUGNAÇÃO E RECURSO. DOCUMENTO LISTADO NA NORMA REGENTE COMO HÁBIL À COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DA GFIP. LANÇAMENTO CANCELADO.

Compete ao contribuinte a apresentação de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar as suas alegações.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, sob pena de preclusão, podendo ser juntada posteriormente em virtude da impossibilidade de fazê-lo por força maior e fato ou direito superveniente.

A comprovação da entrega das GFIP's dentro do prazo estabelecido na legislação de regência deve ser realizada a partir da apresentação de documento que é listado em ato normativo como hábil para tanto, sendo que, nas hipóteses em que a documentação apresentada comprova a entrega de todas as GFIP's objeto da autuação dentro do prazo previsto na legislação de regência, o auto de infração deve ser integralmente cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

01 – Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante da decisão recorrida da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de fls. 40/47 por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

Versa o presente processo sobre lançamento (auto de infração nº 052010120191701036) lavrado em 14/fev/2019, no qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, relativa ao ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 500,00, com vencimento em 29/mar/2019. O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Ciente do lançamento em 27/fev/2019, a contribuinte ingressou com impugnação alegando, em síntese, o que se segue: a ocorrência de denúncia espontânea, falta de intimação prévia, alteração de critério jurídico, preliminar de decadência, preliminar de prescrição, princípios.

02 - A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado. Cientificado da decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma do julgado. Sendo o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

03 - O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual o conhecimento em decorrência de sua tempestividade.

04 – No mérito o contribuinte indica 3 matérias para serem revistas conforme consta de seu recurso voluntário e pede a nulidade da decisão de piso que não analisou os documentos juntados em defesa quanto ao cumprimento da obrigação acessória. Segue as alegações recursais:

1º sobre a preliminar de Prescrição Disposta no VOTO e indicada no Relatório do julgamento (Vide Acórdão de Impugnação). De acordo com o CTN, não foi considerado o Artigo 156 a modalidade Pagamento disposta, e anexos correspondentes referente ao envio referidas na Conclusão da Impugnação (Protocolo de envio, Guia da previdência paga, Fgts pago e Arquivo RE digitalizado e Comprovante de declaração).

2º sobre a alegação de falta de Intimação prévia ao lançamento Disposta no VOTO e indicada no Relatório do julgamento (Vide Acórdão de Impugnação), a prova da infração é improcedente pois o lançamento de acordo com os documentos em anexo consta a data de 05/11/2014, 2 dias antes do prazo final.

3º Sobre Denúncia Espontânea e Princípios disposta no VOTO e Indicada no Relatório do julgamento (Vide Acórdão de Impugnação), a inconformidade minha era em último caso ser obrigado a pagar por algo feito corretamente, respeitando os prazos Conforme a Conclusão disposta no recurso.

05 – Ao final pede para ser considerado o cancelamento do débito sob a alegação de que entregou a GFIP no prazo legal.

06 – De fato a decisão de piso não tratou dos documentos de fls. 23/31 juntados à defesa, e novamente indicados em recurso, que tratou de diversos temas e não foi objetiva o bastante para se pautar na questão do cumprimento da obrigação acessória e portanto, por um lapso não houve o pronunciamento do órgão de 1ª instância quanto a esse ponto.

07 – Nesse aspecto seria necessário anular a decisão de piso para que outra fosse elaborada com base no cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, contudo, com base nos termos do art. 59, II § 3º<sup>1</sup> do Decreto 70.235/72 quando puder decidir quanto ao mérito a favor do contribuinte cuja declaração de nulidade o aproveite, não haverá a necessidade de pronunciar sua nulidade, podendo julgar o mérito.

08 – No caso entendo que o processo encontra-se em perfeito estado para julgamento do mérito, não havendo necessidade de se pronunciar tal nulidade.

09 – Pela análise dos documentos juntados aos autos entendo que o contribuinte logrou êxito em comprovar a entrega de suas obrigações acessórias.

10 – O auto de infração informa o atraso na entrega da GFIP da competência de outubro de 2014, fls. 17:

## 2 - DADOS DA DECLARAÇÃO E DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ANO-CALENDÁRIO 2014)

Compe- tência	Prazo Entrega	Data Entrega	Meses de Atraso	Número de controle da 1ª GFIP entregue	NºGFIPs na Compe- tência	Base de Cálculo da Multa (BCM) <sup>x</sup>	Percent- tual aplicado	Valor da Multa (BCM x Percentual x 50%) ou Valor Mínimo
9	**/**/****	**/**/****	**	*****.*	***	***.***.***,**	***%	***.***.***,**
10	07/11/2014	09/01/2015	3	H6JN3u6u8OD0000-0	1	434,40	6%	500,00
11	**/**/****	**/**/****	**	*****.*	***	***.***.***,**	***%	***.***.***,**

11 – Contudo a GFIP e demais documentos de recolhimento do contribuinte mostram o oposto ao demonstrado pela fiscalização, conforme se infere às fls 23/31:

<sup>1</sup> Art. 59. São nulos:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
GFIP - SEFIP 8.40 (02/10/2009) TABELAS 32.0 (16/01/2013)

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

DATA: 04/11/2014  
HORA: 22:51:18  
PÁG : 0005/0005

RESUMO DAS INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP  
EMPRESA

EMPRESA: CONSTRUÇÕES E CONTABILIDADE LTDA ME	Nº DE CONTROLE: H6JN3u6u8OD0000-0	Nº ARQUIVO: OCJO5vb0HYC0000-2
COMP: 10/2014 COD REC: 115 COD GPS: 2003	FPAS: 515 OUTRAS ENT: SIMPLES: 2 RAT: 0.0	INSCRIÇÃO: 06.291.359/0001-41
TOMADOR/OBRA:		FAP: 0.50 RAT AJUSTADO: 0.00
		INSCRIÇÃO:
LOGRADOURO: RUA MANOEL DE PAULA M LIMA 63	BAIRRO: CENTRO	CNAE PREPONDERANTE: 4744099
CIDADE: LAGARTO	UF: SE CEP: 49400-000 TELEFONE: 0079 3631 6699	CNAE: 5244208
VALOR DEV PREV SOC CALCULADO SEFIP:	409.74 CONTRIB SEGURADOS - DEVIDA:	434.40
SALÁRIO FAMÍLIA:	24.66 RECEITA EVENTO DESP/PATROCÍNIO:	0.00
SALÁRIO MATERNIDADE:	0.00 PERC DE ISENÇÃO DE FILANTROPIA:	0.00
VALORES PAGOS COOP TRABALHO - SEM ADICIONAL:	0.00 13º SALÁRIO MATERNIDADE:	0.00
VALORES PAGOS COOP TRABALHO - ADIC. 15 ANOS:	0.00 COM PRODUÇÃO PJ:	0.00
VALORES PAGOS COOP TRABALHO - ADIC. 20 ANOS:	0.00 COM PRODUÇÃO PF:	0.00
VALORES PAGOS COOP TRABALHO - ADIC. 25 ANOS:	0.00 VALOR DAS FATURAS EMITIDAS PARA O TOMADOR:	0.00

ESTANCIA AFE

## Protocolo de Envio de Arquivos Conectividade Social

Fl. 24

Prezado Cliente CONSTRUÇÕES E CONTAB LTDA ME - 010629135900014100,

Seu arquivo ocjo5vb0hyc00002.sfp foi armazenado na caixa postal da funcionalidade SEFIP/REV, na Caixa Econômica Federal, no dia 05/11/2014 às 00:16.  
O número deste Protocolo de Envio de Arquivos é 2FA0B5CB.D0DE4A6C.BF07BB31.CA48C3B3.  
Este número é sua garantia do recebimento do arquivo pela Caixa Econômica Federal, para posterior tratamento.  
Sendo detectadas ocorrências impeditivas para o seu processamento, nota explicativa será enviada para a sua Caixa Postal.

*Informações Complementares:*

NRA:OCJO5vb0HYC00002  
Base de Processamento: SE  
Município de apresentação da RE: Lagarto/SE  
Competência : 10/2014

*Atenção: Este Protocolo de Entrega de Arquivos não garante a legitimidade do conteúdo das informações.*

12 – Da mesma forma houve a comprovação do recolhimento da obrigação principal em que o valor é o mesmo do declarado em GFIP da competência 10/2014, às fls. 57 e do FGTS fls. 30, respectivamente:

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

SEFIP 8.40 TAB. 32,0 DATA: 04/11/2014 HORA: 22:51:18

1 - NOME / TELEFONE / ENDEREÇO  
CONSTRUCOES E CONTABILIDADE LTDA ME  
RUA MANOEL DE PAULA M LIMA 63  
CENTRO 49400-000  
LAGARTO SE  
(0079) 36316699

2 - VENCIMENTO  
(USO EXCLUSIVO INSS)

ATENÇÃO É VEDADA A UTILIZAÇÃO DA GPS PARA RECOLHIMENTO DE RECEITA DE VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO EM RESOLUÇÃO PUBLICADA PELO INSS. A RECEITA QUE RESULTAR VALOR INFERIOR DEVERÁ SER ADICIONADA A CONTRIBUIÇÃO OU IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE NOS MESES SUBSEQUENTES, ATÉ QUE O TOTAL SEJA IGUAL OU SUPERIOR AO VALOR MÍNIMO FIXADO.

3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO 2003  
4 - COMPETÊNCIA 10/2014  
5 - IDENTIFICADOR 06.291.359/0001-41  
6 - VALOR DO INSS (+) 409,74  
7 -  
8 -  
9 - VLR OUTRAS ENTIDADES 0,00  
10 - ATUAL. MONETÁRIA/ JUROS/MULTA/ (+) 0,00  
11 - VALOR ARRECADADO 409,74  
12 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA PARA RECOLHIMENTO NO PRAZO

858000000046 097402702002 306291359009 014120141094

GFIP - SEFIP 8.40

01-RAZÃO SOCIAL/NOME CONSTRUCOES E CONTABILIDADE LTDA ME				02-DDD/TELEFONE (0079)36316699
03-FPAS 515	04-SIMPLES 2	05-REMUNERAÇÃO 3.258,00	06-QTDE TRABALHADORES 4	07-ALÍQUOTA FGTS 8
08-CÓD RECOLHIMENTO 115	09-ID RECOLHIMENTO 017980-9	10-INSCRIÇÃO/TIPO (8) 06.291.359/0001-41	11-COMPETÊNCIA 10/2014	12-DATA DE VALIDADE 07/11/2014
13-DEPÓSITO + CONTRIB SOCIAL 260,64		14-ENCARGOS 0,00	15-TOTAL A RECOLHER 260,64	

\*\*VALOR FGTS A RECOLHER ATÉ O DIA 07/11/2014\*\*

858200000023 606401791413 107574050802 629135900014

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

13 - Por último, registre-se que o Manual SEFIP 8.4 bem dispõe que a entrega de GFIP's pode ser comprovada a partir dos seguintes documentos: (i) Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social; (ii) Comprovante de Declaração à Previdência; e/ou (iii) Comprovante/Protocolo de Solicitação de Exclusão. Confira-se:

“Manual SEFIP 8.4

11.2 – Comprovantes para a Previdência Social

A entrega de GFIP/SEFIP para a Previdência Social é comprovada com os seguintes documentos:

- Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social;
- Comprovante de Declaração à Previdência;
- Comprovante/Protocolo de Solicitação de Exclusão.”

14 - Quaisquer dos documentos acima listados são hábeis a comprovar que a entrega da GFIP's foi efetivamente realizada em tal ou qual momento, não se cogitando,

portanto, e até por força do artigo 29 do Decreto n. 70.235/72, em qualquer hierarquia entre os referidos documentos, de modo que todos eles apresentam o mesmo peso no julgamento da lide.

15 - Considerando que a empresa recorrente logrou êxito em comprovar suas alegações no sentido de que havia efetivamente transmitido a GFIP da competência de 10.2014 em 05.11.2014, ou seja, dentro do prazo estabelecido pela legislação de regência, entendo pela procedência do presente recurso voluntário, de modo que a autuação fiscal deverá ser integralmente cancelada.

### **Conclusão**

16 – Pelo exposto conheço do recurso para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso